



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005249/2007-12
Recurso nº 163.059 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.096 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CENTRAL DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, Acórdão 08-11.590 da 6ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal - RF, fls.97/102, corresponde a contribuições devidas a Seguridade Social, referentes a parte da empresa incidente sobre remuneração paga a segurados contribuintes individuais, a título de pró-labore.

Consoante Relatório Fiscal, fls.97/102 o presente crédito foi apurado sobre os seguintes fatos geradores: I) pagamentos realizados pela empresa com os seguintes históricos:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA VIDA PREMIUM" e "VIDA PREMIUM — PREVIDÊNCIA PRIVADA SÓCIOS", no período de 01/2002 a 12/2005, não extensíveis a todos seus segurados; II) pagamento de aluguel de imóvel ocupado por administrador não empregado, registrado na conta 63068-3 — ALUGUÉIS, com históricos de pagamentos realizados pela empresa para "CRED CTA INÊS CLAUDIA PALÁCIO — LOCAÇÃO APT. BR DE ARACATI CF CONTR 111", não estando de acordo com as regras previstas no Art. 28, §9º da Lei 8212/91. Ainda segundo o agente fiscal foi solicitado através de TIAD específico, de 19/04/2006, o contrato e recibos dos tais aluguéis, mas a empresa não apresentou os documentos, alegando, através de sua Coordenadora de Recursos Humanos, não localizar o original ou copias.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Cerceamento de defesa, reclamando mais prazo para apresentar documentos.
- Não incidência de contribuição sobre 0 pagamento de previdência privada.
- Não incidência de contribuição sobre 0 pagamento de despesas de habitação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 09/01/2008 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 08/02/2008. O notificado interpôs o recurso no dia 12 de fevereiro de 2008, portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari